



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10835.000212/92-47

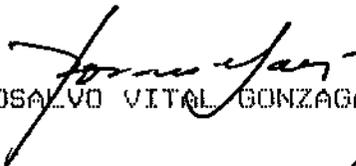
Sessão de: 12 de maio de 1993 Acórdão nº 203.00.442  
 Recurso nº: 90.418  
 Recorrente: J. BURALLI E CIA. LTDA.  
 Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

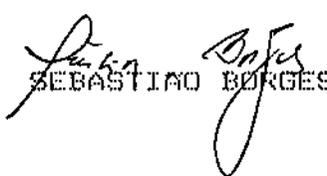
PROCESSO FISCAL - FRAZOS - Impugnação intempestiva. Não se conhece do recurso voluntário, à mingua de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BURALLI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

   
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fcib/

Processo nº 10835.000212/92-47

Recurso nº 90.418  
Acórdão nº 203-00.442  
Recorrente: J. BURALLI E CIA LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de (fl. 01), datado de 12.02.92, pelo não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, referente aos meses de outubro a dezembro/91.

Notificada do lançamento em 18.02.92 a Empresa apenas apresentou sua impugnação em 20.03.92.

O autor do feito manifestou-se às fls. 47, pelo não conhecimento da impugnação, dada sua intempestividade.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, determinou o prosseguimento da cobrança, não conhecendo da impugnação, por intempestiva.

Dentro do prazo legal, a recorrente interps recurso onde alega basicamente, a inconstitucionalidade da exigência, sem discutir o fundamento da Decisão Recorrida, que não conheceu da impugnação, por, intempestiva.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO,

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000212/92-47  
Acórdão nº 203-00.442

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY**

Realmente, a impugnação (fls. 06/11) veio no 31º dia depois da data da intimação do Auto de Infração (fl. 01), respectivamente, nos dias 18.02.92 (3ª feira) e 20.03.92 (6ª feira), relembrando-se que o ano de 1992 foi bissexto.

A par dessa prejudicial, destaco que a Recorrente não enfrentou a Decisão Recorrida, por esse fundamento, o que tornaria seu recurso inépto, se conhecimento ele merecesse.

Assim, não conheço do Recurso porque se não instaurou a fase litigiosa da lide.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY